



CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER /2022 CJL
PROTOCOLO: 4380/2022
DATA ENTRADA: 26 de outubro de 2022
PROJETO DE LEI nº 9.404 de 2022

Ementa: Institui e regulamenta o pagamento de plantões extraordinários e eventos extras no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Caruaru e dá outras providências

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao Relator(a) das Comissões Permanentes pertinentes, sobre o projeto de lei nº 9.404 que dispõe acerca de instituir e regulamentar o pagamento de plantões extraordinários e eventos extras no âmbito da Secretaria da Saúde do Município de Caruaru e dá outras providências, de autoria de Sua Excelência o **Prefeito Rodrigo Pinheiro**.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo mensagem de encaminhamento em anexo: *“Estamos propondo a regulamentação do pagamento de Plantões Extraordinários e Eventos Extras, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.”*

É o relatório.

Passo a opinar.

2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância que algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de assessoramento jurídico sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria

Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETÊNCIA.

O projeto de lei em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade e adequação da via eleita.

No tocante a competência, vê-se que o assunto em estudo trata da concessão de gratuidade para pessoas com deficiência no transporte público municipal, Como se trata de interesse local, a Constituição Federal¹ é clara ao determinar que compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, atendendo assim a questão da competência constitucional.

¹ Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber;

4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in caso*, a votação nominal **e por maioria simples**, nos termos do art. 115, §1º do Regimento Interno, verbis:

Art. 107 – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da maioria absoluta de seus membros e adotará uma das seguintes formas de votação:
(...)

II – nominal, nas proposições de projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais, projetos de lei de iniciativa popular, projetos de emenda organizacional, nas verificações de votação simbólica, na apreciação de veto, por solicitação de qualquer vereador, nos processos de cassação de mandato, julgamento dos processos de apuração de responsabilidade e de falta de decoro parlamentar. (alterado pela Resolução nº 598/2017)

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - **Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal².

5. MÉRITO

O projeto de lei nº 9.404/22 é de autoria do Poder Executivo do Município, a proposição possui a intenção de regulamentar o pagamento de Plantões Extraordinários e Eventos Extras, objetivando garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

² **Art. 138** – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.

Art. 1º Fica regulamentado o pagamento de Plantões Extraordinários e Eventos Extras, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

§ 1º Para fins da presente lei ficam estabelecidos os seguintes conceitos: I - Plantão Extraordinário: regime de serviços extras equivalente a uma carga horária de trabalho de 12 (doze) horas ou de 24 (vinte e quatro) horas, conforme o caso, além da carga horária semanal de trabalho normal realizada pelo servidor.

O presente projeto também estabelece em seu texto, as modalidades que recebera proveitos da regulamentação e pagamento para plantões extraordinários e eventos extras, assim, garantindo a imediata composição das escalas dos profissionais de saúde. Sendo elas: Remoção e transferência de pacientes efetuadas por profissionais que não estão de plantão; Remoção de pacientes para fora do município efetuadas por profissionais de plantão; Emissão de parecer médico, elaborado pelo profissional na qual consta opinião embasado nas provas dos acontecimentos e Evolução realizadas por profissionais nos acompanhamentos dos pacientes internados, internos e internos graves.

Outro ponto importante se diz a respeito da estimativa de impacto presente no projeto de lei, o Poder Executivo inclui na redação da proposição a disponibilidade prevista de caixa e o impacto financeiro até o ano de 2024, a redação também traz a finalidade e a justificativa do projeto de lei em questão.

40 ✓



Dividindo o valor do aumento da despesa no ano pela Receita Corrente correspondente a cada ano, obtêm-se os seguintes impactos financeiros:

Ano	Impacto
2022	0,72%
2023	2,94%
2024	6,77%

Ressalte-se que a despesa aumentada não afeta as metas de resultados fiscais previstas no competente anexo da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a compensação dos efeitos financeiros decorrentes da renúncia ocorrerá mediante planejamento fiscal para aumento da arrecadação própria e diminuição de outras despesas. O impacto orçamentário será de, no máximo, 6,77% do total de receita estimada para os exercícios de 2022 a 2024, respeitar-se-á, inclusive, o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

41 ✓



Vale a pena salientar que o projeto de lei nº 9.4004 é de competência do Poder Executivo do Município, uma que a proposição apresentada trata sobre matéria financeira, deliberando o artigo 36 elenca um rol que possui caráter exclusivo de matérias que apenas o poder executivo pode propor.

Art. 36 - São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:
VI – Matéria financeira de qualquer natureza, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional no 09/2003)

Ao fim, diante dos argumentos apresentados, não há óbice legal para a criação da legislação que visa a regulamentação do pagamento de Plantões Extraordinários e Eventos Extras, com o objetivo de garantir a imediata recomposição de escalas de serviço de profissionais de saúde, no âmbito das unidades da Rede Pública Municipal de Saúde.

6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, pelos motivos supracitados, opina – de modo não vinculante - a Consultoria Jurídica - pela **legalidade e constitucionalidade do objeto do projeto de lei nº 9.404 de 2022**. Quanto aos motivos justificadores, entendemos não serem aplicáveis.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de novembro de 2022.



Dr. João Américo R. de Freitas
OAB/PE 28.648


Micael José de Andrade
Estagiário de direito da CJL

De acordo.


Dra. Edilma Alves Cordeiro
Consultora Jurídica Geral
OAB/PE 30.697